



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo nº 33/2019

DEMANDANTE: SPORT LISBOA BENFICA – FUTEBOL SAD

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

ÁRBITROS: FERNANDO GOMES NOGUEIRA – Que preside ao Colégio Arbitral;
ABÍLIO DE ALMEIDA MORGADO - Árbitro designado pelo Demandante;
SÉRGIO NUNO CASTANHEIRA – Árbitro designado pela Demandada.

ACORDÃO

SUMÁRIO

I – O TAD, enquanto entidade jurisdicional, encontra-se vinculado à declaração de invalidade de atos ou decisões que violem normas constitucionais (artigo 204º da CRP).

II – O artigo 214º do RDLFPF sob a epígrafe “Obrigatoriedade de audição do arguido” prevê que a aplicação de qualquer sanção disciplinar será sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, salvo no disposto naquele Regulamento relativamente ao processo sumário.

III – O Acórdão do Tribunal Constitucional nº 594/2020, de 10/11/2020, julgou inconstitucional a norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo sumário, extraível do disposto no artigo 214º do RDLFPF, sem que esta seja precedida da faculdade do exercício de audiência prévia pelo arguido.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV- A audiência do arguido configura-se como uma formalidade obrigatória, dado tratar-se de uma garantia constitucionalmente consagrada no artigo 32º, nº 10 da CRP, alargada no âmbito da revisão constitucional de 1997 a quaisquer processos sancionatórios.

V – A decisão sancionatória controvertida nos presentes autos proferida em processo sumário com preclusão do direito de audição prévia da arguida, padece de vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, por desrespeito do núcleo essencial de um direito fundamental (alínea d), do nº 2 do artigo 161º do Código do Procedimento Administrativo).

1 - DO TRIBUNAL

1.1 - De acordo com o disposto no artigo 1º nº 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada conforme o artigo 2º da Lei nº 74/2013, de 06 de setembro, este (TAD) *tem competência específica para administrar a justiça* relativamente a litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

Estabelecendo o artigo 4º, nº 1 do mesmo diploma (LTAD) que compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

Por sua vez, estatui o artigo 4º, nº 3, da LTAD que o acesso ao TAD se faz por via de recurso:

- alínea a): das deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;



Tribunal Arbitral do Desporto

- alínea b): das decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas;

1.2 - A Demandante pretende ver revogada a decisão que, no exercício do poder disciplinar que lhe compete, o Conselho de Disciplina da Demandada lhe aplicou pela putativa prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 183º, nº 2, do RDLFPF, com a sanção de multa de € 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta euros), por comportamento incorreto dos seus adeptos aquando do jogo disputado entre a Feirense SAD e a SLB SAD, realizado em 07/04/2019, a contar para a Liga NOS.

1.3 - O Colégio Arbitral é constituído por Abílio de Almeida Morgado, Árbitro designado pelo Demandante, Sérgio Nuno Castanheira, Árbitro designado pela Demandada, e por Fernando Gomes Nogueira que a ele preside por escolha dos Árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28º nº 2 da LTAD.

A arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, nº 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

2 - DAS PARTES

2.1 - São Partes no presente litígio, a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SA, como Demandante e a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), como Demandada, ambas com os sinais nos autos.

2.2 - As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

3 - VALOR DO PROCESSO

3.1 - Dispõem os artigos 77º nº4 da LTAD e bem assim o disposto no artigo 42º do Regulamento do Processo de Arbitragem Voluntária deste TAD, que a fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes seja efetuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo I àquele Regulamento.

Cumpre, assim, proceder à fixação daquele montante.

3.2 - Determina o artigo 77º, nº 1 da LTAD que o valor da causa será determinada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

3.3. - Ora, de acordo com o disposto no artigo 33º al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada.

3.4. – Por ser assim é que, precisamente, o CPTA prevê que é sempre admissível recurso das decisões proferidas em matéria sancionatória seja qual for o valor da causa.

3.5 - Será, assim, de aplicar esse critério no caso *sub judice* fixando-se o valor da causa em € **7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta euros).**

4 – QUESTÕES PRÉVIAS

4.1 – Na sua contestação, a FPF considera que apesar de plena, a jurisdição do TAD é exclusivamente de legalidade, pelo que não lhe compete pronunciar-se sobre a justiça ou



Tribunal Arbitral do Desporto

oportunidade da sanção disciplinar aplicada, dado que esse poder cabe à Administração, poder esse aqui transferido para a Demandada em virtude do quadro legal em vigor.

Ou seja, para a Federação Portuguesa de Futebol, apreciar em recurso uma decisão de um órgão de justiça federativa corresponderia a uma invasão da reserva da Administração, a qual decide segundo critérios de conveniência e oportunidade que a lei veda ao TAD.

Não podemos estar em acordo com tal argumentação. Desde logo, porque as questões que se suscitam na presente ação arbitral em via de recurso através deste processo de jurisdição arbitral necessária são, precisamente, questões de estrita legalidade.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 3º da LTAD, este Tribunal detém os poderes para conhecer, de facto e de Direito, de todos os litígios que recaem sob a sua alçada, nomeadamente por via de recursos, como é o caso, no que respeita à legalidade das deliberações do órgão de disciplina ou do órgão de justiça das federações desportivas, conforme expresso no artigo 4º, nº 3, alínea a) da LTAD.

Não assiste assim, neste conspecto, qualquer razão à Demandada.

4.2 - Por decisão proferida pela FPF/CD-SP, a 30/04/2019, em processo sumário, a Demandante foi condenada pela prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 183.º, n.º 2, do RD-LPFP, com a sanção de multa de €7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta euros), por comportamento dos adeptos aquando do jogo disputado entre a Feirense SAD e a SLB, SAD, realizado a 07/04/2019, a contar para a Liga NOS.



Tribunal Arbitral do Desporto

4.3 – Ora, a Demandante veio suscitar a nulidade daquela decisão por ofensa do núcleo essencial de um direito fundamental consagrado constitucionalmente, ou seja, o direito à audiência prévia do arguido em qualquer processo de natureza sancionatória.

4.4. – Por outro lado a Demandada veio considerar que o processo sumário previsto no RDLFPF corresponde a um procedimento propositadamente célere, em que a sanção é aplicada apenas através da análise do relatório do jogo, o qual goza de presunção de validade *ex vis* o disposto no artigo 13º, alínea f) do RDLFPF e tendo presente a necessidade do rápido sancionamento de atuações menos próprias, com vista a proteger o normal funcionamento das competições desportivas.

4.5 – Acresce que os direitos de defesa da Demandada não se encontram prejudicados pela tramitação do processo sumário, já que pode, como aliás fez, apresentar Recurso Hierárquico Impróprio da decisão sancionatória aí produzindo toda a sua defesa.

Cumpre decidir.

4.6 – O artigo 214º do RDLFPF dispõe que ***“Salvo o disposto no presente Regulamento quanto ao processo sumário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido através da instauração do correspondente procedimento disciplinar”***.

4.7 – Chamemos aqui à colação o que a este propósito julgou o Tribunal Constitucional no seu Acórdão nº 594/2020, de 10 de novembro de 2020,

“Vejamos, então, em primeiro lugar, a norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo sumário sem que esta seja precedida da



Tribunal Arbitral do Desporto

faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, extraível do artigo 214.º do RD-LPF.

Esse preceito, como já referimos, sob a epígrafe “Obrigatoriedade de audição do arguido” dispõe:

«Salvo o disposto no presente Regulamento quanto ao processo sumário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido através da instauração do correspondente procedimento disciplinar.»

A ressalva constante da parte inicial deste preceito foi interpretada pelo tribunal a quo, «atenta a sistematicidade e a teleologia subjacente», no sentido de a garantia da audiência do arguido em momento prévio à tomada da decisão sancionatória se encontrar expressamente arredada da forma sumária do procedimento disciplinar. Mais se considerou, na decisão recorrida, que «a própria tramitação do processo sumário, descrita nos arts. 257.º a 262.º do RD, não comporta, nem permite acomodar qualquer momento em que o arguido, previamente à edição da decisão sancionatória, possa exercer o seu direito de defesa» (cfr. pp. 14 a 16 do acórdão recorrido).

Em conformidade com a interpretação que fez do artigo 214.º do RD-LPF, o Tribunal Central Administrativo Sul, verificando que a recorrente A., SAD, fora punida sem que pudesse apresentar qualquer defesa na qualidade de arguida no processo disciplinar sumário que contra si foi instaurado, recusou a aplicação daquela norma na parte em que suprime a audiência do arguido em momento anterior ao da edição do ato punitivo, por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa assegurados pelos artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição.

Desde já se adianta merecer imediata adesão esta conclusão.

A República Portuguesa, enquanto Estado Democrático de Direito, garante a existência de um, processo disciplinar justo. Sendo um instrumento para apurar e punir infrações disciplinares, o processo disciplinar apresenta relações com o Direito Processual Penal, designadamente na medida em que se encontra também necessariamente subordinado a princípios e regras que assegurem os direitos de defesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Constituição assume aquela relação, no artigo 32.º, sob a epígrafe “garantias do processo penal”, ao assegurar, no n.º 10, as garantias do direito de audiência e defesa nos processos contraordenacionais e em «quaisquer processos sancionatórios». Esta norma constitucional foi introduzida pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contraordenação, e alargada, pela revisão de 1997, a quaisquer processos sancionatórios.

De acordo com Germano Marques da Silva e Henrique Salinas «O n.º 10 garante aos arguidos em quaisquer processos de natureza sancionatória os direitos de audiência e defesa. Significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas. Neste sentido, entre outros, os Acs. n.ºs 659/06, 313/07, 45/08, e 135/09, esclarecendo-se ainda, no Ac. n.º 469/97, que esta exigência vale não apenas para a fase administrativa, mas também para a fase jurisdicional do processo» (cfr. Constituição Portuguesa Anotada, Jorge Miranda e Rui Medeiros (coord.), vol. I, Universidade Católica Editora, 2017, p. 537).

Pronunciando-se sobre o sentido da garantia prevista no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, o Tribunal Constitucional referiu no Acórdão n.º 135/2009, do Plenário, ponto 7:

«(...) [C]omo se sustentou nos Acórdãos n.ºs 659/2006 e 313/2007, com a introdução dessa norma constitucional (efetuada, pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contraordenação, e alargada, pela revisão de 1997, a quaisquer processos sancionatórios) o que se pretendeu foi assegurar, nesses tipos de processos, os direitos de audiência e de defesa do arguido, direitos estes que, na versão originária da Constituição, apenas estavam expressamente assegurados aos arguidos em processos disciplinares no âmbito da função pública (artigo 270.º, n.º 3, correspondente ao atual artigo 269.º, n.º 3). Tal norma implica tão-só ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido (direito de audiência) e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (direito de defesa), apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade (cf. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, tomo I, Coimbra, 2005, p. 363). É esse o limitado alcance da



Tribunal Arbitral do Desporto

norma do n.º 10 do artigo 32.º da CRP, tendo sido rejeitada, no âmbito da revisão constitucional de 1997, uma proposta no sentido de se consagrar o asseguramento ao arguido, “nos processos disciplinares e demais processos sancionatórios”, de “todas as garantias do processo criminal” (artigo 32.º-B do Projecto de Revisão Constitucional n.º 4/VII, do PCP; cf. o correspondente debate no Diário da Assembleia da República, II Série-RC, n.º 20, de 12 de Setembro de 1996, pp. 541-544, e I Série, n.º 95, de 17 de Julho de 1997, pp. 3412 e 3466)».

No Acórdão n.º 338/2018, da 3.ª Secção, ponto 14, o Tribunal voltou a afirmar:

«No que diz respeito ao n.º 10 do artigo 32.º, referiu-se no Acórdão n.º 180/2014 que o mesmo releva “no plano adjetivo e significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção contraordenacional ou administrativa sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra, 2005, pág. 363, e acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 160/2004 e 161/2004)».

Em suma, e como se reconhece no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, os direitos de audiência – de ser efetivamente ouvido antes do decretamento da sanção –, e defesa – de apresentar a sua versão dos factos, juntar meios de prova e requerer a realização de diligências – constituem uma dimensão essencial tanto do processo criminal como dos processos de contraordenação como, finalmente, também de todos os processos sancionatórios. No caso dos processos sancionatórios disciplinares no contexto da função pública, a essencialidade dos referidos direitos de audiência e de defesa é reforçada ainda pelo artigo 269.º, n.º 3, da Constituição. O sentido útil desta «explicitação constitucional do direito de audiência e de defesa é o de se dever considerar a falta de audiência do arguido ou a omissão de formalidades essenciais à defesa como implicando a ofensa do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa» (Cfr. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. II, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2010, p. 841).

Exigindo o n.º 10 do artigo 32.º da Constituição que o arguido nos processos sancionatórios não-penais ali referidos seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe sejam feitas, apresentando meios de prova, requerendo a realização de diligências com vista ao apuramento da verdade dos factos e alegando as suas razões,



Tribunal Arbitral do Desporto

imperioso será concluir que uma norma que permita a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas se apresenta necessariamente como violadora da Constituição.

O processo sumário regulado no RD-LPF é um processo disciplinar. Visa punir o ilícito disciplinar com uma sanção disciplinar, tendo, portanto, natureza sancionatória. Nessa medida, encontra-se abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 10 do artigo 32.º da Constituição. Sendo assim, inequívoco se afigura que a norma do referido Regulamento, que suprime o direito de audiência no âmbito do processo disciplinar sumário, contraria flagrantemente o disposto no artigo 32.º, n.º 10 da Constituição.

Em face do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade material da norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo sumário sem que esta seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, (sublinhados nosso) extraível do artigo 214.º do RD-LPF, por violação do direito de audiência e defesa plasmado no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

4.8 – Além do supracitado Acórdão do TC, importa referir ainda os Acórdãos n.ºs 742/2020, 302/2021 e 560/2021 também do TC, sendo que o Tribunal Central Administrativo Sul se tem pronunciado no mesmo sentido sobre a matéria [cfr., a título de exemplo, Acórdão de 18 de março de 2021, no Processo n.º 121/19.6BCLSB, e demais jurisprudência nele citada]; tal como este próprio TAD, nomeadamente no Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 3/2021, mais se sublinhando que a situação *sub judice* não pode equiparar-se à concretamente analisada e decidida no ponto IV.3 da Decisão Arbitral do TAD proferida em 16 de março de 2021 no Processo n.º 4/2021.

4.9 – Forçoso é concluir assim pela nulidade da decisão do Conselho de Disciplina, Secção Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol de 30 de abril de 2019, proferida em



Tribunal Arbitral do Desporto

processo sumário, por não ter sido precedida de prévia audiência da Demandante e deste modo violar o disposto no artigo 32º, nº 10 da CRP.

4.10 – O conhecimento desta nulidade faz precluir as demais questões suscitadas pelas partes nos presentes autos.

5 – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos decide-se dar provimento ao recurso interposto pela Demandante, Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, da decisão de 30 de abril de 2019 do Conselho de Disciplina, Secção Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol, mantida pelo Acórdão do mesmo Conselho de Disciplina de 21 de maio de 2019, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 183º, nº 2, do RDLFPF, que lhe aplicou a sanção de multa de € 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta euros) por comportamento incorreto dos seus adeptos aquando do jogo disputado entre a Feirense SAD e a SLB SAD, realizado em 07/04/2019, a contar para a Liga NOS, porquanto tal medida, ao não ter sido precedida de audiência do arguido, viola o conteúdo essencial dos direitos fundamentais de defesa salvaguardados pelo disposto no artigo 32º, nº 1º da CRP, encontrando-se, assim, ferida do vício de violação de lei, sancionado com nulidade, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 161º, nº 2, alínea c) do CPA.

6 – CUSTAS

Custas pelo Demandada, que tendo em conta o valor do recurso, € 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta euros), se fixam em € 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta euros), a que acresce IVA à taxa legal aplicável, ao abrigo do disposto na Lei nº 74/2013, de 6 de setembro, na redação da Lei nº 33/2014, de 10 de junho, bem como do Regulamento de



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo de Arbitragem Voluntária deste TAD e Tabela de Custas anexa, englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários devidos ao Colégio de Árbitros, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo nº 2/2015 – TAD, que aqui se dá por integralmente reproduzido, quanto ao pedido de isenção de custas requerido pela Demandada.

Efetivamente, da análise do disposto no artigo 76º, nº 1 da LTAD e do constante da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro a que alude o nº 2 daquele artigo, resulta não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que corram os seus termos perante o TAD, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do disposto no artigo 80º, alínea b) da Lei do TAD.

Registe-se e notifique-se

Lisboa e TAD, 29 de novembro de 2021

O presente acórdão vai assinado apenas pelo presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD.

O Presidente do Colégio Arbitral

(Fernando Gomes Nogueira)